

As personalidades psicopáticas em inquéritos administrativos

HERMAN LIMA

NÃO há, por certo, entre as atribuições humanas, outra mais falível do que a de julgar.

A Bíblia, com ser o livro da Suprema Sabedoria, dá, no particular, dois exemplos lamentáveis: o de Salomão que, não sabendo discernir entre a verdadeira mãe e a que não o era, pretendeu cortar em duas bandas a criança disputada, e o infame procedimento de Pôncio Pilatos, lavando as mãos pela sorte de Jesus, diante da feroz preferência da plebe, que imprecava a liberdade de Barrabás. Muito embora seja verdade, também, que, uma vez ao menos, haja, nas letras sagradas, o consôlo duma sentença justa — mas essa mesma, para o ser, teve de vir do próprio Jesus Cristo, quando salvou a adúltera.

No penoso dever de instruir e julgar processos administrativos, não é de admirar, pois, que nos vejamos muita vez diante de verdadeiros casos de consciência, tendo que propor penalidades máximas, na decorrência de faltas para as quais se imporia, na esfera judiciária, a aceitação de atenuantes, quando não, ao contrário justamente, a maior falta se acoberta das imunidades de inimputável ao indiciado, por extemporâneas alegações de insanidade mental.

E' que se sabe muito bem da independência da ação penal nos dois campos, exceto quando a condenação implique na demissão do funcionário, face ao Código Civil. E se sabe ainda, o que é mais espantoso, que o Estatuto, código de deveres e responsabilidades — mais do que de vantagens — não somente eliminou de suas regras o conceito de atenuante, como o da própria prescrição da falta — donde a ansiedade do funcionalismo pela promulgação de novo diploma, de que essas e outras aberrações estejam devidamente revogadas.

Efetivamente, ocorre a respeito o seguinte paradoxo: o Estatuto só aceita a imputabilidade total ou a total irresponsabilidade, com a consequente exclusão de qualquer pena, em uma única hipótese: na alienação mental, fazendo assim tábula rasa do critério universal que em tais casos predomina, ao se considerar os antecedentes do faltoso e a qualidade da falta, primária ou reincidente.

Decorre daí a freqüência com que certos infratores, em geral justamente da categoria mais grave, incursos na pena extrema, que é a de demissão a bem do serviço público, procurem valer-

se do remédio dum pronunciamento médico, tendente a ilidir-lhes a responsabilidade.

E' claro que nem sempre se poderão socorrer dêsse paliativo, mas nem por isso se pode evitar que em dadas eventualidades o autor dum desfalque ou de falcatruas (que é a determinante mais comum dêsses recursos), forneça na sua defesa atestado ou laudo médico, tendente a conceituá-lo como "personalidade psicopática", oligofrênico ou marginal, o que é um passo largo para a pleiteada noção de irresponsabilidade, quando realmente essa, no caso, só poderia prevalecer, firmado insofismavelmente o descalabro mental do indiciado, *ante-factum*.

Acontecendo, como é a grande norma, ser estudado o processo por leigos em medicina, é óbvio que semelhante interferência científica há de pesar fatalmente no julgamento da falta, donde a consequente proposta de aposentadoria do criminoso, sob o amparo do art. 196, item IV, do Estatuto, ou seja, com os proventos integrais.

Por mais de uma vez, em processos desta natureza, tive de me pronunciar de modo contrário a semelhante norma, por me parecer aberração das mais graves, quando não uma solução claramente imoral, por sôbre demasiado injusta, premiar-se com um afastamento do serviço, sem perda da menor vantagem, justamente o funcionário culposo, que estava a exigir da lei o máximo do rigor e da punição e em favor do qual se invoca exclusivamente, a contrabalançar qualquer exigência de tempo de serviço e o seu procedimento doloso, a alegação de distúrbio psíquico, pomposamente rotulado, que lhe abra perspectivas iguais às daqueles que só ao cabo de trinta anos de bons serviços atingiram o verdadeiro *otium cum dignitate*.

Como a hipótese se apresenta com freqüência maior do que se possa calcular, pareceu-me assim ponto de interesse considerar o que, em quatro ou cinco inquéritos administrativos, sucessivos, que me coube instruir há dois anos, me ocorreu formular, contra a pretensão da aposentadoria de vantagens integrais em tais casos.

Preliminarmente, é de notar-se que, em nenhum dos casos considerados — três de desfalque e um de falsificação de documentos públicos, para a extorsão de dinheiro das partes, foi possível ao interessado apresentar-se como "alienado",

vigorando sempre o diagnóstico aleatório de “personalidade psicopática”, de “oligofrênico com profundo deficit dos sentimentos éticos e morais” ou coisa parelha, invocada sempre a seu favor a frieza moral com que se dava ao esbanjamento dos dinheiros públicos ou à sua falta de escrúpulo na prevaricação. Trata-se, como é fácil de perceber, de enfermos *sui generis*, indivíduos que não matam parentes, não tocam fogo na casa nem tentam o suicídio, não praticam afinal qualquer atentado contra a própria integridade, mas, infalivelmente, delapidam o patrimônio material ou moral da nação.

Como exemplo dos mais típicos, cito, eliminada, naturalmente, qualquer possibilidade de identificação individual, certo funcionário, autor de vultoso desfalque há coisa de três anos. Ao término do inquérito, quando nunca, antes, fôra alegado qualquer desses fatores, quer para lhe impedirem o ingresso ao serviço público, quer para afastá-lo, por uma aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, vem êle munido triunfalmente dum laudo médico que assinala em resumo: — “apresenta em sua história familiar, pelo lado materno, numerosos casos de desequilibrados, alcoólatras e pequenos anormais. Desde criança, mostrou-se turbulento e insubordinado, sendo retirado de diversos colégios por êsse motivo. Perverso, maltratava os animais e, segundo contam, certo dia chegou a matar 20 gatos. Sempre praticou pequenos delitos de cleptomania, dando-se à bebida, ao jôgo e às mais baixas companhias. Instável, ingressou em duas academias, abandonando ambas, ao meio do curso. Nunca se preocupou com a manutenção nem com a educação dos filhos, portando-se, diante dêles, por palavras e ações, totalmente despido de pudor moral. Mostra-se em certos períodos prêso de grande nervosismo e insônia. Indivíduo de tipo leptossomático, não apresentando anomalias morfológicas. Responde solitamente às perguntas e mostra-se indiferente aos atos cometidos, procurando justificá-los. Nível intelectual normal. Concluimos por se tratar de *uma personalidade psicopática, com profundo deficit dos sentimentos éticos e morais*.”

Êsse laudo foi formulado em cidade desprovida de aparelhagem cabal em matéria de estudos psiquiátricos, sem o recurso da observação detida do pretense “alienado”, que tal era o enquadramento do caso, porquanto os médicos o achavam em estado de invalidez para o serviço público, na forma do art. 201 do E.F.

Em caso idêntico, aliás com o diagnóstico mais preciso de “personalidade psicopática amoral”, desde que a individualidade do enfermo ficou perfeitamente caracterizada, o que não acontece no laudo referido, ilustre magistrado, Juiz de Direito da comarca interessada, houve por bem condenar o acusado à pena mínima de reclusão por dois anos, perda do emprêgo e dos direitos políticos etc., assim se pronunciando quanto ao exame psiquiátrico feito no indiciado:... “todos sabemos, embora já se esboce uma reação, quão benévolos

sempre se mostram os que se dão ao delicado mister de analisar os fatores patológicos da ação humana. A despeito dos elementos, que figuram nos autos e que, à primeira vista, poderiam nos fazer suspeitar uma morbidez, não ordenamos *de officio* a observação médica porque não são os exames psiquiátricos demonstrativos, em nosso modo de entender, de uma alienação positiva, com a destruição da personalidade psíquica, excludente, pois, da responsabilidade penal. Quando muito revelariam uma personalidade psicopática (o juiz falava antes de feito o exame e o diagnóstico, o que não deixa de ser bastante significativo, pela clarividência do julgamento), passível de apenação limitada, ou da impròpriamente chamada “imputabilidade restrita”, critério, aliás, adotado por nossa legislação penal, para atender com especial minoração da pena, aos casos dúbios, não raro de desequilíbrio mental. Ora, o acusado, desde o instante do desaparecimento do numerário sob a sua guarda, se mostrou preocupado, numa compreensão exata da sua responsabilidade funcional e administrativa, tanto que, relatando o fato ao Delegado Fiscal, se propôs a resgatar, parceladamente, a importância relativa aos valores desaparecidos. Não logrando êxito nesse seu intento, novas providências ainda tomou no sentido de conseguir o dinheiro de que necessitava para atender à determinação superior de regularizar imediatamente sua situação. Só mesmo depois de esforços improfícuos, em último recurso, para evitar a desgraça iminente, prevista, portanto, é que, atendendo às seduções enganosas dum lucro fácil e abundante, senão aos impulsos dum vício que já o marcava, recorreu ao jôgo... Expressiva, sem dúvida, de sua vontade interior, a intenção do acusado, ao praticar a apropriação, outra não foi que obter com o resultado lucros que o pusessem a salvo de uma punição administrativa ou criminal... E' lícito, pois, concluirmos pela ocorrência, na espécie, do dolo necessário à composição do crime.”

Isso pôsto, não será supérfluo que se considere mais amplamente o conceito científico e as aplicações forenses relativas às personalidades psicopáticas, buscando-o antes nos livros de direito penal do que nos tratados de psiquiatria, por mais condizentes com o presente estudo.

E' assim que nos ensina o professor Hélio Gomes, em sua *Medicina Legal*:

“No que concerne à psiquiatria forense, não há capítulo mais importante do que êste. Nêle se enquadram os marginais, fronteiriços, desequilibrados, atrasados afetivos, de certos autores, *semiloucos* de Grasset, *degenerados* de Magnam, *oligofrênicos morais*, de Bleuler etc.

Antigamente, tudo era degeneração. Os sinais e anomalias abundavam. Ninguém escapava ao index científico. Havia degenerados inferiores, médios e superiores. O gênio chegou a ser considerado como forma de degeneração superior máxima. Houve uma verdadeira ameaça de *finis hominis*. Os estigmas somáticos (anomalias do crânio, assimetria facial, gibosidades, dedos supranumerários, discromias, olho mongólico, anomalias da orelha, nariz, genitais, ginecomastia etc.) só têm valor hoje quando numerosos.

Os psíquicos (instabilidade, impulsividade, agitação, irritabilidade, inafetividade etc.) estão atribuídos a várias

doenças mentais. O conceito, por sua vez, cedeu o lugar ao atual de personalidade psicopática.

Os psicopatas são indivíduos que não se comportam no meio como a maioria dos seus semelhantes tidos por normais. Têm grande dificuldade em assimilar as noções éticas ou, assimilando-as, em observá-las. Seu defeito se manifesta na afetividade, não na inteligência que pode às vezes ser brilhante.

.....
 Aplicações médico-legais. O primeiro cuidado será distinguir o psicopata de um alienado em fase prodrômica (período médico-legal das psicoses). Fixada a natureza psicopática da personalidade, teremos numerosas possibilidades delituosas. Crimes e perversões sexuais, impulsões ao furto (cleptomania), à destruição pelo incêndio (piromania) à vagabundagem, mendicância, prostituição."

Assinalando, então, que as personalidades psicopáticas foram expressamente consignadas no parágrafo único do art. 22 do atual Código Penal, cita Hélio Gomes a exposição de motivos que o precede e na qual escreveu Francisco Campos:

"No parágrafo único do art. 22, é facultada a redução da pena no tocante aos que, "em virtude de perturbação da saúde mental, ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado", não possuíam, no momento da ação, a plena capacidade de entendimento, ou de auto-determinação. O projeto teve em vista, aqui — principalmente — os chamados "fronteiriços" (anormais psíquicos, psicopatas). É conhecida a controvérsia que esses indivíduos suscitam no campo da psiquiatria. Ora são declarados verdadeiramente loucos, e, portanto, irresponsáveis; ora se diz que são apenas semiloucos e reconhece-se a sua imputabilidade restrita; e, finalmente, não falta quem afirme, com indiscutível autoridade, a sua nenhuma identidade com os insanos mentais. Entre os que sustentam este último ponto de vista está, por exemplo, Wilmanns, o ilustre psiquiatra de Heidelberg, cujo livro *Die sogenannte verminderte Zurechnungsfähigkeit — A chamada imputabilidade diminuída* — veio modificar profundamente a orientação científica relativamente aos psicopatas ou anormais psíquicos. Assim escreve ele: "Vem-se reconhecendo, cada vez mais, o desacerto e impropriedade de submeter esses caracteres anormais, sem maior indagação, ao mesmo processo usado com o alienado mental. Chegou-se à convicção de que a esses "prejudicados" em geral é proveitosíssima a aplicação de pena... Deu-se uma transformação no sistema do tratamento que se julgava adequado ao psicopata: este não é mais o pobre enfermo, de quem se deve cuidar como aos insanos mentais; mas, sim, um indivíduo passível de métodos correccionais e, quando seja o caso, de coerção disciplinar."

Francisco Campos, no trecho citado, lembra também a opinião de Birnbaum (*Die psychopathischen Verbrecher*), quando assevera que a sujeição dos psicopatas a castigos, para corrigir-lhes o caráter indisciplinado, opera resultados maravilhosos (*wunderning*), concluindo deste modo:

"Em face da diversidade ou dubiedade dos critérios científicos, o projeto, no interesse da defesa social, só podia tomar um partido: declarar responsáveis os "fronteiriços", ficando ao prudente arbítrio do juiz, nos casos concretos, uma redução da pena, e isso sem prejuízo da aplicação obrigatória da medida de segurança. Para a adoção de tal critério milita, além disso, uma razão de ordem prática. É preciso reforçar no espírito público a idéia da inexorabilidade da punição. Deixando-se a coberto de pena, quando autores de crimes, os anômalos psíquicos, que vivem no seio do povo, identificados com o ambiente social, o que o povo, por isso mesmo, não considera irresponsáveis, fica desacreditada a função repressiva do Estado. A fórmula do projeto virá aumentar a certeza geral da punição dos delinquentes, tornando maior a eficiência preventiva da sanção penal, não somente em relação ao *homo typicus*, como em relação aos psicopatas, que são, sem dúvida alguma, intimidáveis."

Ocupando-se do mesmo gênero de doentes mentais, José Alves Garcia (*Compêndio de psiquiatria*), que cito por ser um excelente *vademecum*, para os leigos, afeiçoados a estudos desta natureza, acentua que a designação de "loucura moral" (tirada da expressão corrente nos escritores de língua inglesa, *moral insanity*) convém a esses psicopatas recidivistas, mas não é correta a tradução para idiotia moral, pois não se trata de *deficit* intelectual — o que põe logo na devida distância qualquer aplicação do conceito de irresponsabilidade total, equiparada à da alienação mental, que se pretende estender aos mesmos. Quanto à atitude a assumir perante esses psicopatas (personalidades psicopáticas de Kraepelin), continua o referido autor:

"Os desvios parciais ou globais dos instintos de integração da personalidade enquadram-se no parágrafo único do art. 22 (redução facultativa da pena). Em suma, nem uma absolvição perigosa e nem uma punição ilógica; mas o direito de defesa social exige que nos pronunciemos por um isolamento definitivo de certos psicopatas, em especial dos recidivistas. No fóro civil e administrativo, igualmente, a nossa atitude para com esses psicopatas deve ser compreensível ao mesmo tempo defensiva. Os médicos e os órgãos de higiene mental deveriam colaborar na orientação e distribuição profissional desses anormais fronteiriços."

Por sua vez, não é demais que se traga para aqui a palavra do mestre Afranio Peixoto, quando, em sua *Medicina legal — Psicopatologia torense*, considera a responsabilidade de delinquentes como os de que nos ocupamos:

"A responsabilidade seria questão árdua e, de princípio, a discutir, se já não tivéssemos feito a ressalva que o maior número de criminosos é fornecido pela degeneração mental (segundo a antiga conceituação francesa da entidade atual — personalidades psicopáticas) a qual torna facilmente anti-social o indivíduo, e o predispõe às reações violentas contra o direito. A base físico-psíquica que muitos criminalistas procuraram para o delito, ora estudando feitos diversos da nevropatia, ora até pretendendo estatuir uma nevrose criminal, repousa, pelo consenso geral dos entendidos, sobre a degeneração.

A irresponsabilidade decorreria daí? Seria absurdo a que o amor dos princípios nos levaria. Nem por determinados e privados do livre arbítrio fugimos à responsabilidade (não discutamos palavras) de nossos atos.

O degenerado (entenda-se, digamos nós ainda, o psicopata) deve responder pelos seus, nos casos mitigados, em que as malformações lhe permitem uma noção clara dos seus direitos e deveres: apenas atenuações lhe devem ser concedidas pois que os seus aparelhos de reação mental e nervosa não possuem uma capacidade de resistência eficaz às solicitações criminais.

Já não responderá nos casos graves em que perturbações da inteligência, da emotividade e da vontade impeçam, aquelas noções do lícito e do ilícito ou as reações automáticas violentas resultem do estado doentio ou incapaz do sistema nervoso."

O laudo referente ao indiciado a que nos referimos apresenta-o, como se viu, de "nível intelectual normal". Os fatos delituosos, atribuídos ao mesmo, revelam, no seu conjunto, discernimento cabal do alcance de sua falta, no intuito deliberado de burlar a contabilização do numerário a seu cargo, pela adulteração sistemática dos documentos de caixa.

São atos volitivos, marcantes de inteligência em condições de distinguir a malevolência dos métodos utilizados, pelo que não podem valer ao seu autor o beneplácito da lei que consiste na sua aposentadoria com todos os vencimentos, como pretendida.

Pronunciando-se, há tempos, pela restrição da aposentadoria integral a delinquentes desta natureza, a Diretoria-Geral da Fazenda Nacional frisou que semelhante concessão somente deve ser feita ao funcionário doente que não tenha praticado faltas, determinantes de sua exclusão dos quadros públicos, pois, do contrário, a medida resultará na extinção completa da punibilidade disciplinar e na concessão de verdadeiro prêmio às transgressões mais graves, no preciso instante em que o Código Penal adota critério mais condizente com o interesse público, concluindo que “na esfera administrativa, menos que na judiciária, se justificaria o rigor, porquanto o indivíduo pode não apresentar periculosidade que justifique sua segregação do meio social e revelar-se inconveniente no setor mais restrito do serviço público, de onde deve ser licitamente excluído.”

Efetivamente, o dispositivo penal invocado por mais de uma vez nas presentes considerações, apenas tem aplicação no fóro criminal. Lá está exposto no parágrafo único do citado artigo 22:

“A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

A prática tem provado a dificuldade de se firmar, na quase totalidade dos casos, um critério excludente de qualquer responsabilidade, por isso que os laudos médicos em geral se cingem a diagnósticos mais ou menos incompletos, pela dúvida relativamente ao grau da imputabilidade do delito, ficando a critério da autoridade, leiga na espécie, a proposição da providência cabível. Daí a necessidade de serem semelhantes casos consi-

derados com o rigor que não comporta veleidades sentimentalistas, atendendo-se a que é preciso sempre distinguir o recurso indevido à alegação de um estado mórbido que só por si dificilmente justificaria o procedimento doloso do responsável, além de tender, pela sua aceitação perfunctória, “a eliminar a natural e imperativa diferença de tratamento entre os funcionários corretos, exatos, cumpridores de seus deveres e os que não o são, ou melhor, significará o estabelecimento de uma distinção pelo menos injusta, pois que, enquanto os primeiros, só ao fim de 35 anos de bons e leais serviços, poderão merecer o prêmio de uma aposentadoria, os segundos, pela desordem do seu comportamento ilícito, obterão o mesmo benefício, com provento integral, qualquer que seja o seu tempo de serviço, o que lhes propiciará o ensejo de gastar em situação agradável o dinheiro desviado do erário”, como conclua o citado pronunciamento da Diretoria-Geral da Fazenda Nacional.

E' claro que não se trata de impugnar *in limine*, qualquer atestação especializada, quando ocorra, efetivamente, um caso de comprovada “alienação mental.”

A administração deve, porém, precaver-se devidamente, diante da burria, do recurso malevolamente invocado, para que o funcionário culposamente não se exima totalmente às conseqüências do seu erro e dêle ainda se prevaleça para auferimento de outras vantagens.

No particular, deve-se ressaltar que aqui em absoluto se preconiza a não validade dos atestados ou laudos médicos, tantas vezes aludidos. O que é mister é firmar-se o critério de lhes dar o devido mérito, impedindo-se assim que simples casos diagnosticados vagamente de oligofrenia (cujos estados vão desde a simples inibição passageira da vontade à obnubilação total do psiquismo) ou ainda mais dubiamente rotulados, possam eximir de responsabilidade os indiciados de processos administrativos, com faltas graves devidamente apuradas, propiciando-lhes a premiação duma aposentadoria com proventos integrais, clamorosamente descabida.

* *

*

A estrutura econômica — A economia amazônica foi e é caracterizada pela indústria extrativa. Seus estádios econômicos podem, todavia, ser divididos em três. No primeiro, o homem da Europa, penetrou a região, descobrindo-lhe as riquezas naturais mais à vista, servindo-se, para tal, da informação do gentio, servindo-se do seu braço e da sua inteligência para a tarefa da coleta e do beneficiamento rudimentar da matéria-prima. E exportou para Lisboa essa riqueza que se imaginava capaz de substituir a especiaria oriental, então a escassear pela atrevida concorrência que aos portugueses começavam a fazer outros povos europeus interessados do negócio colonial. Essa era representada, a esse tempo, pelo cacau, pelo cravo fino e grosso, pelo urucu, salsaparrilha, canela, quina, casca preciosa, baunilha, pita, algodão, carajuru, sementes oleaginosas, canafístula, madeiras. Toda ela encontrava preço compensador nos mercados europeus, onde as utilizavam na farmacopéia, na condimentação e em outras utilidades, domésticas ou não. As madeiras serviam na construção de embarcações e de edifícios públicos. Palácios portugueses, particulares ou do Estado, foram construídos com o madeirame que se solicitou à Amazônia. O Palácio de Queluz, com que o rei D. José pretendeu responder ao francês de Versalhes, foi erigido com as espécies da floresta amazônica. (Anais — X Congresso Brasileiro de Geografia. Conferência do professor Artur Cesar Ferreira Reis. — pág. 468).